



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 21363

PROCESSO N. 2.441 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz Auxiliar **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Representante: Esperidião Amim Helou Filho

Representados: Luiz Henrique da Silveira e Coligação Todos por Toda Santa Catarina

- REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO, NAS INSERÇÕES, DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - PROIBIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA MENSAGEM SABIDAMENTE INVERÍDICA COM CONTEÚDO INJURIOSO OU DIFAMATÓRIO - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA, NO PARTICULAR.

É possível a cumulação dos pedidos de suspensão da propaganda eleitoral irregular e de direito de resposta decorrentes do mesmo fato.

A utilização de recursos de computação gráfica nas inserções é expressamente proibida pela legislação eleitoral (art. 26, III, da Resolução TSE n. 22.261/2006).

Para que possa ser qualificada como sabidamente inverídica, a propaganda deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, afastada a preliminar argüida, em determinar a suspensão definitiva da propaganda impugnada e julgar improcedente o direito de resposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Florianópolis, 27 de outubro de 2006.


Juiz ORLEIDE ATAÍDE RODRIGUES
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.441 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Juiz Auxiliar OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator


Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.441 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta c/c pedido de suspensão de propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, proposto por Esperidião Amin contra Luiz Henrique da Silveira e a Coligação Todos por Toda Santa Catarina, em face da divulgação, na propaganda eleitoral gratuita dos representados, na modalidade inserções, no dia 24 do corrente mês, às 13h50min, de mensagem supostamente inverídica com conteúdo injurioso e difamatório.

O texto considerado ofensivo narra o seguinte:

No primeiro turno Amim declarou voto no Aickmin. Em 2002, no Serra. Em 89, no Collor. Em 84 ele só não declarou seu voto no Maluf, porque eles conseguiram barrar as Diretas Já. Não se engane. O único lado que ele defende de verdade é o lado dele. AMIM ELE NÃO ENGANA MAIS!

O representante pediu a suspensão imediata da veiculação impugnada e, ao final, o deferimento do direito de resposta, nos termos da lei, bem como a aplicação da pena prevista no § 1º do art. 53 da Lei n. 9.504/1997, ou, alternativamente, a perda do tempo em dobro usado na veiculação da inserção atacada, conforme dispõe o art. 55 c/c art. 45, II, do mesmo diploma legal.

O pedido liminar foi deferido em razão da utilização de computação gráfica na propaganda impugnada (fl. 21).

Em sua defesa (fls. 28-46), o representado Luiz Henrique da Silveira argúi, preliminarmente, a inépcia da inicial, decorrente da equivocada cumulação de pedidos que pressupõem meios processuais distintos e, portanto, incompatíveis entre si. No mérito, aduz que a história política demonstra que o Partido Democrático Social (PDS), ao qual era vinculado o representante, dava sustentação ao Regime Militar e fazia oposição ostensiva ao movimento Diretas Já, tanto que impediu, no Congresso Nacional, o restabelecimento das eleições democráticas e que Paulo Maluf seria o candidato natural do mencionado partido, além de ser seu amigo íntimo.

A Coligação Todos por Toda Santa Catarina (fls. 41-46) defende-se sustentando que não se pode considerar sabidamente inverídica a mensagem divulgada na propaganda atacada visto que, além dos fatos já terem se passado há 22 anos, o partido do candidato representante, à época, era contra as Eleições Diretas, levando a crer que ele teria o mesmo posicionamento político. Além disso, afirma ser verdadeira sua ligação com Paulo Maluf, já que ambos integravam o mesmo partido. Assevera, ainda, que não há que se falar em utilização de computação gráfica na propaganda impugnada, que se trata de sobreposição de imagens, com o mero intuito de narrar e apontar os fatos. Ao final, pugna pela improcedência da representação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.441 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

O Ministério Público (fls. 48-50) manifesta-se pela suspensão definitiva da propaganda contestada, em face da violação ao inciso IV do art. 51 da Lei n. 9.504/1997 e pela improcedência do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Senhor Presidente, usando da faculdade permitida pelo art. 12 da Res. TSE n. 22.142/2006, trago a questão diretamente à apreciação da Corte, sem proferir julgamento monocrático.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial argüida pelo representado, não merece guarida, pois, além de os feitos submeterem-se ambos ao procedimento previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, as penalidades previstas para a situação são diversas em sua natureza. Enquanto, o direito de resposta visa a compensar aquele que foi atingido por propaganda injuriosa, difamatória ou que contenha mensagem sabidamente inverídica, a suspensão do programa eleitoral visa a penalizar o transgressor da norma eleitoral, retirando dele parcela de seu horário eleitoral gratuito.

Além do mais, como já entendeu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Acórdão n. 137525, de 26.9.2000, *verbis*:

É possível a cumulação de representação onde se noticia propaganda irregular e se pleiteia direito de resposta. O procedimento é o mesmo (artigo 96, Lei n. 9.504/1997), sendo plenamente possível conceder-se direito de resposta e aplicar a multa, e ainda, se o caso, proibir a nova veiculação e até decretar a perda do tempo em dobro.

Nenhuma incompatibilidade há, portanto.

E mesmo que houvesse, a solução, quando muito, seria a admissão de apenas um deles e não a extinção.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

No que se refere ao uso de recursos de computação gráfica, mantenho a decisão liminar, tornando definitiva a suspensão da propaganda impugnada, pois, das mídias acostadas aos autos, verifico que foram efetivamente utilizados recursos de computação gráfica, por meio da inserção de bótons sobre imagens do representante, o que é proibido pela legislação eleitoral (art. 26, III, da Resolução TSE n. 22.261/2006).

Quanto ao pedido de direito de resposta, propaganda de igual conteúdo foi analisada por esta Corte na data de ontem nos autos do Processo n. 2.446, Classe XI, por mim relatado, no qual proferi o seguinte voto, que adoto como



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.441 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

razões de decidir:

Na hipótese dos autos, busca-se a aplicação do art. 58 da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 14 e seguintes da Resolução TSE n. 22.142/2006, que asseguram direito de resposta aos atingidos por veiculação de propaganda com conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

O candidato representante afirma que a mensagem atacada divulga a idéia de que ele teria apoiado Paulo Maluf e contribuído para impedir as Diretas Já, quando na verdade, conforme entrevista por ele concedida à emissora de televisão no ano de 1984, ele negou apoio ao referido político e defendeu o movimento pelas eleições diretas.

Conforme deixei assente quando da análise do pedido liminar, na afirmação discutida: *Em 84 ele só não declarou seu voto no Maluf, porque eles conseguiram barrar as Diretas Já*, não se verifica, de forma clara, a divulgação destas falsas idéias.

Não se pode inferir da assertiva supra que o candidato tenha declarado apoio à possível candidatura de Paulo Maluf, como quer fazer crer o representante, pois o texto se limita a presumir a aliança política que ele firmaria na eventual instituição do processo eletivo direto.

Da mesma forma, a propaganda tampouco se refere ao posicionamento do representante frente ao movimento Diretas Já, aliás, nem sequer declara quem seriam os responsáveis por "barrar as Diretas Já", fazendo-o de forma indeterminada.

O Ministério Público (fl. 45) compartilha do mesmo entendimento:

O conteúdo dito sabidamente inverídico, grifado no texto da inicial, não se refere a um fato, mas a uma conjectura do Representado, de que em 1984 Amim teria declarado voto em Maluf caso houvesse eleições diretas.

Verifica-se, também, que a afirmação de "eles" conseguiram barrar as Diretas Já, não explicita o nome de Amim, estando direcionada ao posicionamento do PDS – Partido Democrático Social.

Portanto, não se verifica a existência de informação sabidamente inverídica, nem injuriosa ou difamatória, a ensejar a concessão de direito de resposta.

Conforme precedente desta Corte, tem-se que: "A afirmação sabidamente inverídica é aquela cuja falsidade é evidente, manifesta, flagrante e de conhecimento do homem mediano. No momento em que exigida interpretação e análise de documentos, não é possível assim qualificá-la." [Ac. n. 21.264, de 18.9.2006, Rel. Juíza Auxiliar Eliana Paggiarin Marinho].

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

MATÉRIA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.441 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E EXERCÍCIO REGULAR DA CRÍTICA POLÍTICA INSPIRADA NO INTERESSE PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.

Por afirmação sabidamente inverídica entende-se a assertiva cuja falsidade, por ser manifesta, incontroversa, independe de prova. É a mentira gritante que incide sobre os elementos intrínsecos de fato afirmados, que salta aos olhos do homem mediano de pronto que pressupõe ciência prévia por parte daquele que faz a afirmação. Se há controvérsia sobre os fatos, se estes admitem mais de uma versão e para serem elucidados necessitam ser investigados, de afirmação sabidamente inverídica não se pode cogitar e assim não cabe a concessão de direito de resposta.

[...] [Grifeij] [TRE/SP. Ac. n. 144.256, de 24.10.2002, Rel. Juiz Décio de Moura Noratangelij].

Por fim, não se há de esquecer o tempo decorrido (22 anos) entre os fatos narrados na propaganda impugnada e o atual pleito eleitoral, o que reforça a descaracterização da mensagem como sabidamente inverídica.

Ante as considerações expostas, voto pela rejeição da preliminar; suspensão definitiva da propaganda impugnada, na modalidade inserção; e pela improcedência do direito de resposta.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

DIREITO DE RESPOSTA - JUÍZES AUXILIARES Nº 2441 – CLASSE XI

RELATOR: OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REPRESENTANTE(S): ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

ADVOGADO(S): ALCEU HERMINIO FRASSETTO (OAB 4312-SC), GLEY FERNANDO SAGAZ (OAB 3147-SC), ALESSANDRO BALBI ABREU (OAB 15740-SC), EDUARDO MAGNUS MICHALSKI (OAB 14901-SC), FERNANDO ARTUR RAUPP (OAB 18402-SC)

REPRESENTADO(S): LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA; COLIGAÇÃO TODOS POR TODA SANTA CATARINA (PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTdoB/PAN/PHS)

ADVOGADO(S): ERICSON MEISTER SCORSIM (OAB 12400-B-SC), EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI (OAB 17580-B-SC), JOÃO GUILHERME BRAGA RIBEIRO (OAB 18055-SC), KATHERINE SCHREINER (OAB 19220-SC), LUCIANO ZAMBROTA (OAB 20136-SC), ANDREA SABAGGA DE MELO (OAB 19532-A-SC), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709-SP), JORGE NEMR (OAB 117256-SP), PATRÍCIA DE CASTRO RIOS (OAB 156383-SP), MAURICIO SILVA LEITE (OAB 164483-SP), CARLOS FABBRI D'AVILA (OAB 206605-SP), JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (OAB 15729-DF), LAÍSE DA ROSA MELO PAVÃO (OAB 18034-SC), FERNANDO SARTORI MOLINO (OAB 230600-SP), RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 103650-SP), PAULO FRETTE MOREIRA (OAB 19086-SC), ROBERTA SOAREZ PLENTZ (OAB 21353-SC), ZANON DE PAULA BARROS (OAB 18329-RJ), DANIELLE PEREIRA ZULATO (OAB 19477-DF)

Decisão: à unanimidade, afastada a preliminar argüida, determinar a suspensão definitiva da propaganda impugnada e julgar improcedente o direito de resposta, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu, pelo Representante, e João Guilherme Braga Ribeiro, pelos Representados. Às 15h40min foi assinado e publicado, o Acórdão n. 21363, referente a este processo.

Presidência do Juiz Orli de Ataíde Rodrigues. Presentes os Juízes José Trindade dos Santos, Henry Petry Junior, Oscar Juvêncio Borges Neto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Newton Varella Júnior e Eliana Paggiarin Marinho e o Procurador Regional Eleitoral, Carlos Antonio Fernandes de Oliveira.

SESSÃO DE 27.10.2006.